



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0860042014-8

ACÓRDÃO Nº 0497/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERALDO FERNANDES DE BRITO (NOVA RAZÃO SOCIAL: COMERCIAL ANDRADE DE BRITO LTDA)

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ART. 156, I, DO CTN - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - CONTA MERCADORIAS LUCRO PRESUMIDO - LIVROS DIÁRIO APRESENTADOS APÓS O PRAZO ESTIPULADO PELA FISCALIZAÇÃO - NÃO ACATAMENTO PARA FINS DE PROVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 643, § 7º, DO RICMS/PB - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos.*

*- A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é pacífica acerca da impossibilidade de aplicação da Conta Mercadorias – Lucro Presumido para identificar possíveis omissões de saídas quando o contribuinte possui contabilidade devidamente registrada, contudo a aceitação da escrita contábil para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização, conforme disciplinado no artigo 643, § 7º, do RICMS/PB.*

*- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 2

*Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, diante das provas apresentadas pela defesa, restou comprovada a inexistência de repercussão tributária no exercício autuado. Impossibilidade de majoração do crédito tributário pelas instâncias administrativas de julgamento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000836/2014-55, lavrado em 23 de maio de 2014 em desfavor da empresa GERALDO FERNANDES DE BRITO (Nova Razão Social: COMERCIAL ANDRADE DE BRITO LTDA.), declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 272.634,30 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), sendo R\$ 136.605,25 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106; 158, I e 160, I c/ fulcro nos artigos 643, § 4º, II e 646, todos do RICMS/PB e R\$ 136.029,05 (cento e trinta e seis mil, vinte e nove reais e cinco centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 20.331,00 (vinte mil, trezentos e trinta e um reais), sendo R\$ 10.165,50 (dez mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Ressalto que o crédito tributário referente à primeira infração (código 0285) foi quitado pelo contribuinte.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 3

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 4

PROCESSO Nº 0860042014-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERALDO FERNANDES DE BRITO (NOVA RAZÃO SOCIAL: COMERCIAL ANDRADE DE BRITO LTDA)

Advogado: Sr.º ROBERTO JÚLIO DA SILVA, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.649

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: JAILDO GONÇALVES DOS SANTOS

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO - QUITAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR FORÇA DO ART. 156, I, DO CTN - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS - CONTA MERCADORIAS LUCRO PRESUMIDO - LIVROS DIÁRIO APRESENTADOS APÓS O PRAZO ESTIPULADO PELA FISCALIZAÇÃO - NÃO ACATAMENTO PARA FINS DE PROVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 643, § 7º, DO RICMS/PB - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, nos termos do artigo 156, I, do CTN, tornando os lançamentos não contenciosos.*

*- A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é pacífica acerca da impossibilidade de aplicação da Conta Mercadorias – Lucro Presumido para identificar possíveis omissões de saídas quando o contribuinte possui contabilidade devidamente registrada, contudo a aceitação da escrita contábil para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização, conforme disciplinado no artigo 643, § 7º, do RICMS/PB.*

*- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 5

*Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, diante das provas apresentadas pela defesa, restou comprovada a inexistência de repercussão tributária no exercício autuado. Impossibilidade de majoração do crédito tributário pelas instâncias administrativas de julgamento.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000836/2014-55, lavrado em 23 de maio de 2014, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00001802/2014-38 denuncia a empresa GERALDO FERNANDES DE BRITO<sup>1</sup>, inscrição estadual nº 16.046.534-6, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

ICMS NORMAL REGISTRADO MAS NÃO RECOLHIDO, CONFORME RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS.

0027 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

Nota Explicativa:

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS.

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa:

<sup>1</sup> Nova razão social: COMERCIAL ANDRADE DE BRITO LTDA.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 6

O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS SUPERARAM AS RECEITAS AUFERIDAS. IRREGULARIDADE ESTA DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 106; 158, I e 160, I c/ fulcro nos artigos 643, § 4º, II e 646, *caput* e parágrafo único, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 292.965,30 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), sendo R\$ 146.770,75 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 146.194,55 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 181.

Depois de cientificada da autuação em 11 de junho de 2014, a autuada, por intermédio de seu representante legal e de seu advogado, protocolou, em 11 de julho de 2014, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que:

- a) A autoridade fazendária desconsiderou a análise da contabilidade regular da autuada, conforme declarado pela contadora da empresa (*vide* fls. 19);
- b) O Levantamento da Conta Mercadorias, mediante arbitramento de lucro e o Levantamento Financeiro somente são possíveis quando o contribuinte não possui escrita contábil regular, nos termos do artigo 643, § 4º, II, do RICMS/PB;
- c) Os livros Diário da empresa referentes aos exercícios de 2009, 2011 e 2012 foram registrados na Junta Comercial do Estado da Paraíba, conforme termos de autenticação nº 14/000588-9, 14/000590-0 e 14/000591-9;
- d) À época da fiscalização, o contribuinte apresentou escrituração contábil, bem como os demais documentos comprobatórios, suficientes para afastar o arbitramento do lucro presumido da Conta Mercadorias e o Levantamento Financeiro;
- e) A fiscalização, quando da elaboração do levantamento financeiro, não fez constar as duplicatas a serem pagas no exercício seguinte no valor total de R\$ 121.646,44 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos);



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 7

- f) O Levantamento Financeiro, levando-se em conta as duplicatas a pagar no próximo exercício, não apresenta resultado deficitário, conforme demonstrado às fls. 210;
- g) Para demonstrar a existência das referidas duplicatas, a autuada apresenta, em anexo, relatório com a descrição do fornecedor, o número e o valor da duplicata, data de emissão e data de pagamento;
- h) No que se refere à acusação de falta de recolhimento do ICMS (código 0285), o contribuinte reconhece a legalidade da cobrança e já realizou o pagamento do valor devidamente atualizado.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos declarados conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Rodrigo Antônio Alves Araújo que, considerando as alegações da defesa manifestadas às fls. 209, baixou o processo em diligência para que o autor do feito (i) averiguasse a legitimidade do montante de R\$ 121.646,44 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) apontado como valores de “Duplicatas a pagar no próximo exercício”; e (ii) apurasse a existência de pagamentos, no exercício de 2009, concernentes à rubrica “Duplicatas pagas referentes ao exercício anterior” e, caso houvesse, fosse refeito o Levantamento Financeiro como os ajuste necessários.

Em cumprimento à diligência requerida, a auditora fiscal Maria Gorett Braga Bento, em substituição ao auditor fiscal autuante, notificou a autuada para apresentar os comprovantes das declarações do Imposto de Renda dos anos de 2009 a 2012, bem como os livros diário e razão dos mesmos exercícios.

Atendendo à notificação, o sujeito passivo entregou os seguintes livros/documentos relacionados no protocolo de entrega anexado às fls. 998:

- a) 1 (um) envelope contendo duplicatas referentes ao exercício de 2008 pagas em 2009;
- b) 1 (um) envelope contendo DIRPJ dos anos de 2008 a 2012;
- c) Livros Diário nº 007, 008, 009 e 010, referentes aos exercícios de 2009 a 2012; e
- d) Livros Razão nº 008, 009 e 010, dos anos de 2010 a 2012.

Cumprida a diligência, a auditora fiscal emitiu relatório conclusivo por meio do qual assinala que:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 8

- a) As duplicatas a pagar no próximo exercício, no valor de R\$ 121.646,44 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), restaram devidamente comprovadas;
- b) No que tange às duplicatas pagas referentes ao exercício anterior, a partir dos documentos trazidos pela denunciada, comprovou-se o total de R\$ 129.690,87 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos);
- c) Os livros Diário dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 do contribuinte foram autenticados após a ciência do Termo de Início de Fiscalização<sup>2</sup>;
- d) As declarações do IRPJ de 2009 a 2012 da empresa são com base no lucro presumido.

Registre-se que a auditora fiscal trouxe aos autos toda a documentação que embasou a realização da diligência (fls. 1.005 a 1.197).

Retornando os autos à GEJUP, foram eles redistribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – QUITAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS E LEVANTAMENTO FINANCEIRO – DENÚNCIAS COMPROVADAS**

- A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte reconheceu o crédito tributário constituído no tocante à acusação de falta de recolhimento do ICMS, quitando o débito correspondente com a Fazenda Pública Estadual.

- Inexistência, nos autos, de documentação comprobatória da regularidade das operações realizadas pela Autuada capaz de produzir o efeito impeditivo da constituição do crédito tributário lançado no Auto de Infração em relação às acusações de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis Conta Mercadorias (2011 e 2012) e Levantamento Financeiro (2009).

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 25 de setembro de 2019, o sujeito passivo protocolou, no dia 22 de outubro de 2019, recurso voluntário

---

<sup>2</sup> A ciência do Termo de Início de Fiscalização se deu em 26/2/2014, enquanto a autenticação do Livro Diário ocorreu em 19/3/2014. Os livros Razão de 2010, 2011 e 2012 (entregues após a notificação) não possuem autenticação.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 9

tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reprisa os argumentos trazidos em sua impugnação e acrescenta que:

- a) A julgadora singular, ao justificar a desconsideração da escrita contábil regular da recorrente, com vistas à manutenção da presunção decorrente do levantamento da Conta Mercadorias, busca amparo no § 7º do artigo 643 do RICMS/PB, contudo este dispositivo teve sua redação alterada pelo Decreto nº 33.047/2012, com vigência a partir de 23.6.2012;
- b) No caso em exame, a julgadora fiscal aplicou a norma vigente à época do exercício fiscalizado, considerando a norma insculpida no § 7º do art. 643 do RICMS/PB como sendo de caráter material;
- c) No que concerne ao aspecto instrumental, deveria prevalecer a redação do § 7º do art. 643 do RICMS/PB em vigor quando da fiscalização (2014) e não aquela vigente durante os exercícios fiscalizados (2009 a 2012).

Ao final, a recorrente requer:

- a) Seja reformada a decisão recorrida, declarando-se a improcedência do Auto de Infração em tela;
- b) Que todas as notificações e intimações decorrentes do presente processo sejam enviadas para o endereço do contribuinte, inclusive para fins de sustentação oral quando pautado o recurso para julgamento.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 1.244, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno da corte.

Eis o relatório.

## VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 10

93300008.09.00000836/2014-55, por meio do qual a empresa GERALDO FERNANDES DE BRITO está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: (i) 0285 - falta de recolhimento do ICMS; (ii) 0027 – omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Conta Mercadorias; e (iii) 0021 – omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro.

Passemos à análise individualizada das acusações.

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Quanto a esta acusação, não há mais o que se discutir, vez que o contribuinte, reconhecendo expressamente sua condição de devedor, quitou o valor lançado, tornando o crédito tributário extinto, por força do que prescreve o artigo 156, I, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

Tal fato foi devidamente anotado pela julgadora fiscal. Senão vejamos:

*“Iniciando as discussões a respeito do mérito da querela administrativa inaugurada com a apresentação da reclamação por parte do contribuinte, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão: o reconhecimento do contribuinte da procedência da acusação pelo ato de ter feito o pagamento do débito levantado no lançamento de ofício, como se verifica na defesa à folha 212 e comprovante de pagamento à folha 217, “no que tange a acusação de falta de recolhimento do ICMS – Exercício 2011”, a Reclamante reconheceu a infração e procedeu ao pagamento do tributo e multa estipulados pela fiscalização.”*

Sem mais a acrescentar, ratifico os termos da decisão monocrática.

0027 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 11

A Conta Mercadorias – Lucro Presumido é uma técnica fiscal que se aplica nas situações em que o contribuinte não possui contabilidade regular.

Nestes casos, como forma de verificar a regularidade das operações realizadas pela empresa em determinado exercício, a fiscalização arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV. Caso o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste lucro, a legislação tributária estadual autoriza o Fisco a lançar mão da presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em cumprimento ao que dispõem os artigos 643, § 4º, II e 646, do RICMS/PB<sup>3</sup>:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

Nova redação dada ao § 3º do art. 643 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, será exigido o livro Caixa, devidamente autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compras e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular.

Nova redação dada ao § 4º do art. 643 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

<sup>3</sup> Redações vigentes à época dos fatos geradores.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 12

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 13

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;
- II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;
- III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;
- IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;
- V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Configurada a existência de diferença tributável apurada no levantamento da Conta Mercadorias, tem-se, por infringidos - por força da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis -, os artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para a conduta infracional ora em análise, o artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 14

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a recorrente, assim como fizera em sua impugnação, assevera que, relativamente aos períodos autuados, a empresa possuía contabilidade regular devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba e, por este motivo, a ela não se aplicaria o levantamento da Conta Mercadorias – Lucro Presumido.

De fato, a existência de contabilidade regular afasta a possibilidade de aferição da regularidade das operações do contribuinte por meio da técnica ora em exame.

De início, faz-se necessário registrarmos que, para fazer prova junto aos órgãos julgadores, a aceitação das escritas contábil e fiscal fica condicionada à observância do que prescreve o artigo 643, § 7º, do RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 7º Para fins de comprovação da escrita contábil, a escrituração do Livro Diário poderá ser aceita pela fiscalização, desde que seu registro e autenticação, na Junta Comercial, se dêem antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Nova redação dada ao § 7º do art. 643 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

§ 7º Para fins de acolhimento da escrita contábil para a realização da auditoria ou como prova processual, o registro e a autenticação do livro Diário na Junta Comercial deverão ter sido realizados antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Nova redação dada ao § 7º do art. 643 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 15

Inconformada com a decisão manifestada pela instância prima quanto ao não acatamento dos livros contábeis, a recorrente afirma que a julgadora fiscal embasou seu argumento em dispositivo cuja redação fora alterada, ou seja, não teria levado em consideração o Decreto nº 33.047/2012, que deu nova redação ao § 7º do artigo 643 do RICMS/PB.

Comungo com o entendimento da defesa quanto à necessidade de aplicação, para o caso concreto, da redação vigente quando da fiscalização, ou seja, a aceitação dos livros contábeis estava condicionada à apresentação dos referidos livros, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização, ainda que não o estivessem quando da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Dito isto, o acatamento da referida documentação depende da comprovação de haver o contribuinte atendido à solicitação do auditor fiscal para apresentação dos livros no prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização anexado às fls. 8.

Observemos a cronologia dos fatos relevantes para o deslinde da lide:

- 1) Ciência do Termo de Início de Fiscalização – 26/2/2014;
- 2) Data limite para apresentação da documentação solicitada, considerando o prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da ciência – 3/3/2014 (segunda-feira, primeiro dia útil após a data de vencimento);
- 3) Datas de Autenticação dos livros Diário na Junta Comercial do Estado da Paraíba:

<b>Termo de Autenticação</b>	<b>Livro</b>	<b>Período</b>	<b>Data da Autenticação</b>	<b>Obs.</b>
14/000588-9	Diário nº 007	2009	19/3/2014	Vide fls. 1.010
14/000590-0	Diário nº 008	2010	19/3/2014	Vide fls. 1.012
14/000590-0	Diário nº 009	2011	19/3/2014	Vide fls. 1.014
14/000591-9	Diário nº 010	2012	19/3/2014	Vide fls. 1.016

Das informações acima destacadas, infere-se, sem maiores esforços, que, mesmo acolhendo os argumentos recursais quanto à produção de efeitos da alteração promovida pelo Decreto nº 33.047/2012 para o caso em apreciação, ainda assim restou afastado o caráter de espontaneidade do contribuinte.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 16

Sendo assim, ainda que divergindo do posicionamento da instância *a quo* quanto aos fundamentos, decido pelo não acatamento da escrituração contábil da denunciada, vez que não apresentada no prazo estipulado pela fiscalização.

Diante de todo o exposto, declaro procedentes os créditos tributários lançados a título de “Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias”.

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO

No caso em exame, o auditor fiscal que subscreve a peça acusatória, após contabilizar as receitas e as despesas do contribuinte no exercício de 2009, identificou uma diferença tributável no montante de R\$ 59.797,08 (cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e oito centavos), conforme demonstrado na planilha inserida às fls. 11.

Caracterizada a ocorrência de resultado deficitário no período auditado, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis se pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Assim como no caso da denúncia anterior, esta situação também configura afronta aos artigos 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, já reproduzidos alhures.

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte transgredido a legislação tributária, foi aplicada, como medida punitiva, a multa insculpida no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 17

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Argumenta a recorrente que o procedimento fiscal estaria incompleto, vez que não teriam sido consideradas as duplicatas a serem pagas no exercício seguinte.

Discorrendo sobre o tema, a ilustre julgadora monocrática assim assinalou:

*“Em 14 de dezembro de 2018, o julgador Rodrigo Antônio Alves Araújo buscando a verdade real, o encontro da certeza jurídica diligenciou (fl. 991) os autos para averiguar se os valores de “Duplicatas a pagar no próximo exercício” de R\$ 121.646,44 apresentado pela empresa é realmente legítimo e apurar a existência de pagamentos no exercício de 2009, concernente à rubrica “Duplicatas pagas referente ao Exercício anterior”, caso positivo, refazer o Levantamento Financeiros com os ajustes necessários.*

*Em atendimento a referida diligência a auditora Maria Gorett Braga Bento salienta o seguinte às folhas 999 a 1.000 que as “Duplicatas a pagar no próximo exercício” de R\$ 121.646,44 ficaram devidamente comprovadas através de documentos juntados pelo autuado e que após ser devidamente notificado, o autuado apresentou, com relação ao ano de 2009, “Duplicatas pagas referente ao Exercício anterior” no valor de R\$ 129.690,87 (fls. 1024 a 1.197).*

*Desta feita foram refeitos os Levantamentos Financeiros de 2009 e 2010 (fls. 1.001 a 1.004) apresentando as seguintes diferenças tributáveis apuradas:*

ANO	DIFERENÇA TRIB. APURADA LF	ICMS	MULTA	TOTAL
2009	67.841,71	11.533,06	11.533,06	23.066,12
2010	1.760,15	299,23	299,23	598,46

*Então com a resposta da diligência verifica-se que o crédito tributário apurado em relação ao Levantamento Financeiro de 2009 levando em consideração as “Duplicatas a pagar no próximo exercício” de R\$ 121.646,44 e as “Duplicatas pagas referente ao Exercício anterior” no valor de R\$ 129.690,87 (fls. 1024 a 1.197) resultou no total de R\$ 23.066,12 e refletiu em 2010 resultando numa diferença tributável apurada no valor de R\$ 598,46.*

*Acontece que dada à impossibilidade da realização do Termo Complementar de Infração de que trata o art. 43, I, da Lei 10.094/2013, tendo em vista que restou*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 18

*configurada a decadência do direito do Fisco Estadual para constituição do crédito tributário em questão, considerando que o termo final daquele instituto, ocorreu em 31/12/2014 e 31/12/2015, conforme preconiza o art. 173, I, do CTN, assim mantenho o crédito tributário lançado referente ao ano de 2009 no valor de R\$ 20.331,00.” (g. n.)*

Em que pesem os argumentos ofertados pela nobre julgadora fiscal, peço vênua para apresentar solução diversa para o caso.

Não obstante a auditora fiscal haver cumprido de forma precisa as determinações contidas na diligência fiscal emitida pelo julgador originário, não podemos olvidar que o lançamento tributário foi contestado pela defesa em razão de não terem sido contabilizados os valores das duplicatas a serem pagas no exercício de 2010.

Quanto a este argumento, a fiscalização confirmou que, de fato, havia um total de R\$ 121.646,44 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) em duplicatas, cujos vencimentos ocorreram no exercício seguinte àquele considerado para efeito de elaboração do Levantamento Financeiro de 2009, o que confirmou a informação prestada pela impugnante.

Da análise do levantamento fiscal, concluiu o então julgador, de forma coerente, que, se havia duplicatas a pagar no exercício seguinte que não teriam sido registradas pela auditoria, era plausível que houvesse duplicatas de 2008 que foram pagas em 2009, mas que também não tiveram seus valores alocados no mencionado levantamento.

Este raciocínio fez com que, na diligência, fosse solicitada a verificação destas duplicatas, de forma a retratar a realidade das operações praticadas pelo contribuinte.

Não obstante o zelo pela busca da verdade material, o fato é que, não só a diferença tributável apurada no valor de R\$ 598,46 (quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), identificada para o ano de 2010, não poderia ser exigida em razão da decadência, mas toda a quantia R\$ 129.690,87 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) - referente às duplicatas do exercício anterior pagas em 2009 - não se mostra apta para figurar no Levantamento Financeiro como forma de “compensar” o equívoco em razão da não inclusão das duplicatas a pagar no exercício seguinte.

Noutras palavras, não podem os órgãos julgadores admitir, para fins de anulação da repercussão tributária causada pela inclusão das duplicatas a pagar no exercício seguinte, a incorporação de novos dados obtidos por ocasião de uma diligência realizada em 2018, porquanto tal fato representaria, ainda que por via oblíqua, majoração do crédito tributário cujo fato gerador se deu em 2009.

Mesmo que o acolhimento apenas de parte do resultado da diligência configure uma aparente distorção no procedimento fiscal, o fato é que, para a situação em



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 19

exame, não há como proceder de forma diversa, sob pena de afronta à legislação tributária de regência.

Destarte, considerando que o total de R\$ 121.646,44 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)<sup>4</sup> se afigura superior à diferença tributável originalmente apurada pela auditoria (R\$ 59.797,08), resta configurada a improcedência da acusação.

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Realizados os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresenta-se conforme abaixo delineado:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO (R\$)
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.	01/01/2011 a 31/12/2011	1.152,40	576,20	0,00	0,00	1.152,40	576,20	1.728,60
0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/01/2011 a 31/12/2011	86.218,34	86.218,34	0,00	0,00	86.218,34	86.218,34	172.436,68
	01/01/2012 a 31/12/2012	49.234,51	49.234,51	0,00	0,00	49.234,51	49.234,51	98.469,02
0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2009 a 31/12/2009	10.165,50	10.165,50	10.165,50	10.165,50	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAIS (R\$)</b>		<b>146.770,75</b>	<b>146.194,55</b>	<b>10.165,50</b>	<b>10.165,50</b>	<b>136.605,25</b>	<b>136.029,05</b>	<b>272.634,30</b>

### DO PEDIDO PARA QUE AS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES SEJAM EXPEDIDAS EM NOME DA RECORRENTE, INCLUSIVE PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL

<sup>4</sup> Valor representativo do somatório das duplicatas de 2009 a serem pagas em 2010.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 20

Quanto ao pleito para que as intimações/notificações sejam direcionadas à recorrente, cumpre-nos destacar que as intimações devem ser realizadas em conformidade com o artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

No que concerne ao pedido de intimação para fins de realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do Processo nº 0860042014-8, destaco que inexistente previsão legal para tal procedimento. O contribuinte/advogado deve, para tanto, observar a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial desta Secretaria.

Vejamus o que disciplina o artigo 92, § 6º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação. (g. n.)

Destarte, com fulcro no que disciplina o § 6º do artigo 92 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, indefiro o pleito da recorrente.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000836/2014-55, lavrado em 23 de maio de 2014 em desfavor da empresa GERALDO FERNANDES DE BRITO (Nova Razão Social: COMERCIAL ANDRADE DE BRITO LTDA.), declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 272.634,30 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), sendo R\$ 136.605,25 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 106; 158, I e 160, I c/ fulcro nos artigos 643, § 4º, II e



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0497/2022  
Página 21

646, todos do RICMS/PB e R\$ 136.029,05 (cento e trinta e seis mil, vinte e nove reais e cinco centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 20.331,00 (vinte mil, trezentos e trinta e um reais), sendo R\$ 10.165,50 (dez mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) de ICMS e igual valor de multa por infração.

Ressalto que o crédito tributário referente à primeira infração (código 0285) foi quitado pelo contribuinte.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de setembro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator